



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0020957-69.2022.5.04.0016**

**Relator: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/06/2023**

**Valor da causa: R\$ 72.390,88**

**Partes:**

**RECORRENTE:** CAROLINE SAMPAIO JACINTO

ADVOGADO: CAROLINE CARDOSO GRAVEM

ADVOGADO: BRUNA CARDOSO GRAVEM

**RECORRIDO:** SCL LIMPEZA A SECO LTDA - EPP

ADVOGADO: RAFAEL SPEROTTO

ADVOGADO: PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020957-69.2022.5.04.0016**  
RECLAMANTE: CAROLINE SAMPAIO JACINTO  
RECLAMADO: SCL LIMPEZA A SECO LTDA

(f)

**Reclamante: CAROLINE SAMPAIO JACINTO**

**Reclamada: SCL LIMPEZA A SECO LTDA**

**Objeto: SENTENÇA**

Vistos, etc.

**CAROLINE SAMPAIO JACINTO** ajuíza ação trabalhista contra **SCL LIMPEZA A SECO LTDA**, postulando a concessão de tutela de urgência para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o consequente pagamento das verbas rescisórias e anotação na CTPS, ou, sucessivamente, seja determinado o cumprimento da jornada de trabalho anteriormente laborada; em sede definitiva, a confirmação da tutela de urgência ou a declaração da rescisão indireta com o pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, adicional de insalubridade, indenização por dano moral, férias de forma dobrada, horas extras, intervalo intrajornada, adicional de quebra de caixa, FGTS com multa de 40% sobre as verbas deferidas, concessão do benefício da justiça gratuita, honorários sucumbenciais e juros e correção monetária. Dá à causa o valor de R\$ 72.390,88.

O pedido de tutela de urgência é indeferido, nos termos da decisão de ID e45aa95.

A reclamada apresenta contestação pelas razões de ID 2e759a1, requerendo a improcedência dos pedidos, ou, no caso de condenação, a aplicação de critérios de juros e correção monetária, a autorização dos descontos previdenciários e

fiscais, honorários advocatícios de sucumbência, a condenação da parte autora em multa e indenização por litigância de má-fé e a compensação/dedução de valores pagos; impugna, ainda, o valor dos pedidos.

Juntam-se documentos.

É realizada prova pericial.

É colhido o depoimento pessoal da reclamante (Ata de ID 68bb7e2).

Sem mais provas a produzir, é encerrada a instrução do feito, com razões finais remissivas.

Não há acordo.

É o relatório.

### **Fundamentos da decisão:**

#### **1. Pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Desistência. Homologação**

A reclamante manifesta a desistência quanto aos pedidos de rescisão indireta, pagamento de verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT (v. ID c1d147e), informando que pediu demissão em 12-01-2023 e que as verbas rescisórias foram pagas corretamente e dentro do prazo.

Diante disso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora quanto aos pedidos dos itens “a” e “b” da inicial, e DECRETO a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, VIII, do CPC.

#### **2. Adicional de insalubridade**

O LAUDO PERICIAL (v. ID 01a5126) descreve as atividades da autora como Atendente de Lavanderia e Técnica Passadeira:

*“Segundo a Reclamante: Seu horário era das 08:00 as 17:00*

*- A autora começou com a função de Atendente de lavanderia: Atender clientes, receber pagamentos e embalar e organizar as roupas, cobertas e tapetes de clientes que deixavam na lavanderia para lavar.*

- Nos horários vagos dividia a atividade de passar pano e varrer o chão da loja com 6 funcionárias.

- Técnica Passadeira a partir de 01/05/2021: Passar as roupas e as demais atividades são as mesmas de atendente de lavanderia.

- A autora informou que o banheiro que possui na reclamada era de uso exclusivo dos funcionários, e era realizado uma escala entre os funcionários para limpar o banheiro com uma escova e pinho sol, a reclamante relata que limpava o banheiro 1 vez por semana levando em média 5 minutos.

- A reclamante informou que não manuseava com produtos químicos.

*Discordância da Reclamada: A reclamada concorda com as atividades da autora."*

A conclusão do laudo técnico é de que "de acordo com a NR 15 - Portaria 3214/78, este perito conclui que a Reclamante NÃO trabalhou em condições insalubres, durante todo o período laboral."

A parte autora impugna a conclusão pericial (v. ID d1ccf2b), argumentando, em síntese, que o próprio perito apontou que a reclamante realizava a limpeza de banheiro semanalmente, tinha contato com produtos de limpeza e não recebia qualquer tipo de EPI, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade.

A par da impugnação, a conclusão pericial é de ser acolhida, pois o laudo pericial foi elaborado de acordo com as informações prestadas pela própria reclamante por ocasião da inspeção, como indica a ficha de anotações (v. ID 01a5126 - págs. 6-7), devidamente assinada. Ainda que seja incontroversa a realização de limpeza de sanitário pela empregada, a reclamante relata que realizava a tarefa em média durante 5 minutos, uma vez por semana em sistema de rodízio, em um banheiro utilizado por 6 empregados da reclamada, sendo certo que a pouca intensidade, frequência e duração da atividade não era capaz de sujeitar a autora a agentes biológicos previstos no Anexo 14 da NR-15 e que pudessem gerar condição insalubre. A respeito, já decidiu o e. Regional:

*"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. A limpeza de banheiros de uso exclusivo dos trabalhadores, uma ou duas vezes na semana, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade. Tal situação equipara-se à atividade à limpeza de residências e escritórios pois era utilizado apenas pelos funcionários da empresa reclamada." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020858-61.2020.5.04.0019 ROT, em 26/08/2022, Desembargador Carlos Alberto May)*

Assim, considerando que o perito nomeado é pessoa de confiança do Juízo, que as suas conclusões estão baseadas na análise “in loco” das condições de trabalho e na descrição feita pela própria empregada, e não restaram infirmadas por outros elementos de prova, ACOELHO o laudo técnico. REJEITO, portanto, o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e os reflexos dele decorrentes.

### **3. Jornada de trabalho**

A reclamante afirma que foi contratada para cumprir jornada de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h com 1h de intervalo, e aos sábados, das 8h às 12h. Entretanto, laborava de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 18h com 15min de intervalo, e aos sábados das 8h às 12h. Postula o pagamento das horas extras laboradas e de 1h diária de intervalo interjornada suprimido.

A demandada argumenta que a jornada de trabalho da autora foi integralmente registrada, sendo o labor extraordinário pago ou compensado. Aduz que o regime de compensação de horário adotado está previsto no art. 59 da CLT, dispensada autorização em norma coletiva, bastando que o acordo de compensação esteja previsto no contrato individual de trabalho. Acrescenta que a reclamante sempre usufruiu de seu intervalo na totalidade.

Analiso.

O art. 74, §2º, da CLT visa a preconstituir a prova da extensão da jornada de trabalho como medida protetiva do trabalhador, evitando, assim, que os limites da jornada estabelecidos em lei sejam impunemente excedidos. A reclamada trouxe aos autos os registros de horário da autora (v. ID 948f8c7 e seguintes). Na manifestação sobre os documentos (v. ID 7d163cc), a parte autora afirma que há horas extras não pagas e intervalos parcialmente fruídos, conforme amostragem que apresenta com base nos cartões ponto juntados.

Sem impugnação específica da reclamante às anotações de jornada, e ausentes elementos nos autos que infirmem sua presunção de veracidade, tenho que os registros de ponto são válidos para comprovar a efetiva jornada da autora.

#### **3.1. Horas extras**

O contrato de trabalho estabelece limite semanal de 44h com jornada de segunda a sábado. Há previsão para ampliação do horário de trabalho em até duas horas diárias, mediante regime de compensação (v. Cláusula 6 - ID 35f00d0).

Pelos registros de horário, verifico que a autora antecipou e prorrogou a jornada normal de trabalho em algumas oportunidades, como em 16-08-

2021, quando entrou às 7h32, e em 06-08-2021, quando saiu às 17h40 (v. ID 18b8269 - pág. 13). Verifico, também, que, como dito pela ré na defesa, foi adotado sistema de compensação mediante banco de horas (v. 26/09 a 25/10/2020 - "Banco de Horas: 6:45" - ID 948f8c7 - págs. 1-2). Os recibos de salário, válidos para comprovar os valores pagos, indicam o pagamento de horas extras em alguns meses, como em outubro /2020 (v. "Horas Extras 50% - 6,45" - ID 8109542 - pág. 18) e evidenciam que a quitação do saldo do banco de horas ocorria com frequência mensal. Assim, as horas extraordinárias não pagas foram destinadas à compensação, cujo sistema está autorizado nas normas coletivas aplicáveis ao contrato da empregada (v. p. ex. Cláusula 28ª da CCT 2021/2022 - ID 2252e0c - pág. 8).

Como aponta a autora na manifestação sobre a defesa e documentos (v. ID 98748c2), a ré não realizou o pagamento das horas extras laboradas no mês de setembro/2021, no qual houve cerca de 1h de labor extra (v. "Banco de Horas: 1:01" - ID 18b8269 - pág. 15), e o recibo do mês não mostra o respectivo pagamento (v. setembro/2021 - ID 8109542 - pág. 15). Todavia, ao contrário do alegado pela parte autora, o mesmo não ocorreu nos demais meses de contrato, pois, como pode ser observado pelo cotejo dos registros de horário com os respectivos recibos de salário, houve o pagamento das horas extras indicadas no saldo do banco de horas. Observo, inclusive, pagamento maior do que o saldo indicado nos meses de fevereiro e junho/2021 (v. "Banco de Horas" - "-14:14" e "4:28" - ID 18b8269 - págs. 2 e 10; "Horas Extras 50%" - "1,77" e "12,28" - ID 8109542 - págs. 1 e 9). Nessas circunstâncias, entendo que na competência setembro/2021 houve a compensação dos valores anteriormente pagos a maior, e não verifico diferenças de horas extras a favor da reclamante.

NADA A DEFERIR.

### **3.2. Intervalos intrajornada**

Os registros revelam que quando o intervalo foi usufruído parcialmente, o período de efetiva fruição foi registrado. Da análise dos cartões ponto, observo que o tempo de intervalo suprimido foi contabilizado na coluna de crédito do banco de horas, a exemplo dos dias 28-09 a 02-10-2020 indicados na manifestação sobre a defesa e documentos (v. "Banco de Horas - C.Trab. - Saldo" - ID 948f8c7 - pág. 1), cujo total do mês encontra correspondência com as horas extras pagas nos recibos (v. outubro/2020 - "Horas Extras 50% - 6,45" - ID 8109542 - pág. 18), à exceção do mês de setembro/2021.

Nesse contexto, também considerando o quanto já analisado e decidido no subitem anterior, tenho que o tempo de intervalo suprimido foi corretamente computado para fins de pagamento, nada sendo devido a título de intervalo intrajornada.

NADA A DEFERIR.

#### 4. Férias

A reclamante alega que em 18-08-2022 foi informada que fruiria férias a partir de 08-09-2022, e que no final do mês de setembro/2022 foi informada que fruiria novo período de férias a partir de 13-10-2022. Afirma que os avisos de férias ocorreram com menos de 30 dias antes do início de sua fruição, desrespeitando o previsto no art. 135 da CLT, razão pela qual postula o pagamento das férias dos períodos aquisitivos de 2020/2021 e 2021/2022 de forma dobrada.

A reclamada sustenta que os períodos de férias foram comunicados de acordo com a legislação trabalhista e pagos de forma tempestiva.

Analiso.

Ainda que os documentos juntados pela ré não contenham assinatura da autora (v. recibo e aviso de férias - ID 496746c), como suscitado na manifestação sobre a defesa e documentos, a falta de aviso de concessão de férias no prazo legal configura infração administrativa, nos termos do art. 153 da CLT, não ensejando o pagamento em dobro dos valores, por ausência de previsão legal. Nesse sentido já decidiu o e. Regional:

*"FÉRIAS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE 30 DIAS AO EMPREGADO. ART. 135 DA CLT. INDEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO. A falta de aviso de concessão de férias no prazo legal configura infração administrativa, não ensejando o pagamento em dobro dos valores, por ausência de previsão legal." (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020380-64.2020.5.04.0662 ROT, em 29/06/2022, Desembargador George Achutti - Relator)*

Assim, REJEITO o pedido de pagamento de dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2020/2021 e 2021/2022.

#### 5. Adicional por quebra de caixa

A cláusula 14ª da norma coletiva estabelece, de forma expressa, que o adicional de quebra de caixa é devido aos empregados que exerçam, de forma exclusiva, a função de caixa (v. CCT 2021/2022 - ID 2252e0c - pág. 5), o que não é o caso da autora, que realizava as atividades de atendente de lavanderia e de técnica em passadoria. Ressalto que, conforme informações prestadas pela própria parte autora na inspeção pericial, a reclamante, além de receber pagamentos, também realizava outras atividades, como atender clientes, embalar e organizar peças e passar roupas. Indevido, portanto, o pedido inicial.

NADA A DEFERIR.

## 6. Indenização por danos morais

A Constituição da República diz serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, quando tais direitos são violados, indenização por dano material ou moral decorrente (art. 5º, incisos V e X). No âmbito do Direito do Trabalho o dano moral caracteriza-se quando há abuso de direito, ultrapassando a boa-fé que orienta o contrato de trabalho e não se encerra na rescisão do contrato de trabalho. Dá ao empregado o direito de reparabilidade pelos gravames causados. O dano moral é aquele decorrente de ato capaz de provocar dor, sofrimento ou constrangimento ao ofendido, causando um abalo profundo em sua personalidade, imagem ou honra. Embora a doutrina admita que o dano moral prescindida da prova da sua ocorrência, em virtude de consistir em ofensa a valores humanos (imateriais), é necessária a demonstração, ao menos, da ocorrência do ato ilícito do qual ele tenha sido resultado.

No caso dos autos, o pedido não é procedente. Segundo já analisado nesta decisão, não ocorreram os fatos alegados causadores do prejuízo moral, como o contato com produtos químicos que expusessem a autora a condições insalubres, que não foram constatadas em inspeção pericial. E o aviso de concessão de férias em prazo inferior a 30 dias, ainda que possa ter causado aborrecimento à demandante, não autoriza concluir, por si só, por lesão à personalidade da empregada, principalmente considerando que a narrativa inicial não indica a ocorrência de prejuízos efetivos além do mero dissabor pela sincronização do período de férias da autora com o esposo. Além disso, a mera troca de horário de trabalho não é capaz de caracterizar a ocorrência de dano moral, pois está amparada pelo poder diretivo do empregador e não há prova de que houvesse impedimento para que a reclamante laborasse no novo horário proposto, o qual, inclusive, não se afigura inusitado ou excessivo.

Em relação ao alegado labor em dias de atestado, a par da ausência de assinatura do profissional médico no documento trazido aos autos (v. ID 8fc5250), não há comprovação de que a autora tenha sido obrigada ou coagida pela reclamada a trabalhar nos primeiros 4 dias de atestado. No mais, sequer há alegação na inicial de que esse período de labor tenha ocasionado algum efetivo malefício à saúde da empregada gestante ou do filho, de modo que não há como se reconhecer ato ilícito da empregadora, a evidenciar o alegado dano moral. De qualquer maneira, ressalto que se houvesse outros elementos agregados ao fato, poder-se-ia até cogitar a existência de dano moral. Ocorre que do conjunto fático-probatório dos autos não emergem subsídios para uma reparação de âmbito imaterial, pois não demonstrado

que tenha a empregadora imposto à reclamante algum tipo de humilhação ou constrangimento moral ou abalo de personalidade. Ausente um dos pressupostos para a responsabilidade civil (ato ilícito - dano), nada a deferir. REJEITO.

### **7. Demais pedidos. Requerimentos feitos na defesa. Benefício da justiça gratuita**

Assim, improcedentes os pedidos da inicial, como decidido nos itens anteriores, ficam, em decorrência, PREJUDICADOS os demais pedidos formulados e também aqueles suscitados na defesa, todos eles relacionados a eventual condenação pecuniária.

Concedo à parte autora, contudo, o benefício da justiça gratuita, uma vez presentes os requisitos legais (declaração de miserabilidade - ID 69b3808), em atenção ao quanto dispõe o art. 99, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária, cumprindo o que estabelece o art. 790, §4º, da CLT, sendo certo que não há prova que permita concluir perceber a parte autora salário superior ao teto fixado em lei (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social). Registro, ainda, que a reclamante percebia salário inferior ao teto fixado em lei, conforme último recibo de salário disponível nos autos (v. recibo outubro/2022 de ID 8109542 - salário de R\$ 1.468,00; e o teto previdenciário naquele mês de R\$ 7.087,22) e também não há certeza de que tenha se reinserido no mercado de trabalho, prevalecendo, assim, a declaração firmada.

### **8. Honorários advocatícios**

Sendo beneficiária a parte autora da gratuidade da justiça, e tendo presente a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, declarada pelo STF na ADI 5766, que no entender do Juízo teve o efeito de isentar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais (CF, art. 5º, LXXIV, c/c CLT, art. 790, §3º), não há lugar para sucumbência em relação aos pedidos julgados improcedentes. Portanto, a verba honorária da parte contrária não é devida pela parte autora nessa condição (CPC, art. 98, §1º, VI, §§2º e 3º).

### **9. Litigância de má-fé**

Não há litigância de má-fé da parte autora, ao contrário do que sustenta a reclamada em defesa, uma vez ausentes as hipóteses do art. 793-B, da CLT c /c art. 80 do CPC, cujos requisitos são de ordem objetiva. A litigância de má-fé ocorre quando uma das partes age com dolo ou culpa capaz de causar dano processual à parte contrária, o que não é a situação dos autos. REJEITO.

### **10. Honorários periciais**

O encargo dos honorários periciais é da parte autora, fixados no valor de **R\$ 650,00**, na forma do art. 790-B, caput, da CLT, do qual fica dispensada em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Não é invocável, neste caso, a regra do §4º do mesmo artigo, ante a garantia dada pelo art. 5º, LXXIV, da CF. Assim, a verba honorária deve ser suportada pela União, mediante requisição na forma da Súmula 457 do TST.

DIANTE DO EXPOSTO, decide o Juízo da 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, apreciando a ação proposta por **CAROLINE SAMPAIO JACINTO** contra **SCL LIMPEZA A SECO LTDA**, **julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita.** Custas de **R\$ 1.447,82**, calculadas sobre o valor dado à causa, de **R\$ 72.390,88**, pela autora, dispensada. HONORÁRIOS PERICIAIS, no valor de **R\$ 650,00**, pela União, mediante REQUISIÇÃO. **Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE. Publique-se.** Intimem-se. NADA MAIS.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de maio de 2023.

**HORISMAR CARVALHO DIAS**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: HORISMAR CARVALHO DIAS - Juntado em: 27/05/2023 16:53:52 - 05455e0  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23052716530338600000129832325?instancia=1>  
Número do processo: 0020957-69.2022.5.04.0016  
Número do documento: 23052716530338600000129832325